



**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2021

**OS VEREADORES QUE SUBSCREVEM O PRESENTE** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba e Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, propor Emenda à Lei Orgânica Municipal, cuja Ementa “Altera o inciso XIII do art. 29 e o inciso XXIV do art. 47 da Lei Orgânica do município de Imbituba.”.

Nestes termos, requerem a tramitação e sua aprovação.

Imbituba, 19 de novembro de 2021.

Bruno Pacheco da Costa  
Vereador do PSB

Deivid Rafael Aquino  
Vereador MDB

Eduardo Faustina da Rosa  
Vereador do PP

Elísio Sgrott  
Vereador do PP

Valdir Rodrigues  
Vereador do PSD

Humberto Carlos dos Santos  
Vereador do PSB

Leonir de Souza  
Vereador do PODE

Cristiano das Graças Alves  
Vereador do PSL

Matheus Paladini Pereira  
Vereador do PSDB

Rafael Mello da Silva  
Vereador do PSL

Renato Carlos de Figueiredo  
Vereador do PSB

Thiago da Rosa  
Vereador do PP



**Excelentíssimo Senhor  
Vereador HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC**

**Os Vereadores que subscrevem** vêm no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propor para deliberação do Plenário a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2021

*Altera o inciso XIII do art. 29 e o inciso XXIV do art. 47 da Lei Orgânica do município de Imbituba.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA, nos termos do Art. 67, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art.1º** Fica alterada a redação do inciso XIII do Art. 29., da Lei Orgânica do Município de Imbituba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

*“XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, sem distinção de índices, terá como data-base 1º de janeiro, observado o que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal.”*

**Art.2º** Fica alterada a redação do inciso XXIV do Art. 47., da Lei Orgânica do Município de Imbituba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. [...]

*“XXIV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 da Constituição Federal.*

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 19 de novembro de 2021.

Bruno Pacheco da Costa  
Vereador do PSB

Deivid Rafael Aquino  
Vereador MDB



Eduardo Faustina da Rosa  
Vereador do PP

Elísio Sgrott  
Vereador do PP

Valdir Rodrigues  
Vereador do PSD

Humberto Carlos dos Santos  
Vereador do PSB

Leonir de Souza  
Vereador do PODE

Cristiano das Graças Alves  
Vereador do PSL

Matheus Paladini Pereira  
Vereador do PSDB

Rafael Mello da Silva  
Vereador do PSL

Renato Carlos de Figueiredo  
Vereador do PSB

Thiago da Rosa  
Vereador do PP



## Exposição de Motivos

Imbituba, 19 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município de Imbituba que altera o inciso XIII do art. 29 e o inciso XXIV do art. 47 da Lei Orgânica do município de Imbituba.”.

A alteração do Art. 47. Inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal se faz necessária haja vista não haver mais a exigência do critério temporal para a fixação dos subsídios dos Agentes Públicos municipais do poder executivo, neste caso compreendendo: O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal e os Secretários.

Por conseguinte, urge salientar que a própria Constituição Estadual já extirpou tal condicionante de seu texto, com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 38/2004, ao proferir a nova redação do art. 111, VI, nos seguintes termos: (...) VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal; (grifou-se)

Ainda, importante frisar que a Corte de Contas Catarinense, no Prejulgado n.º 1890, pacificou este entendimento valendo citar: “A alteração do valor alteração do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poderá ocorrer na mesma legislatura, excluídos os Vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII, da Constituição Estadual”.

Por fim, há que se considerar que a atual redação do inciso XIII do art. 29 da Lei Orgânica, que prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, omite a revisão geral anual também aos agentes políticos, sendo esse um direito previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento do Tribunal de Constas nos prejulgados abaixo:

### **Prejulgado 0123**

*2. Os subsídios dos Vereadores não podem ser alterados no curso da legislatura, **admitindo-se apenas a atualização monetária mediante a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal**, por meio de lei específica incluindo todos os servidores públicos municipais, observando-se os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto aos Vereadores, os limites adicionais fixados no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal, com redação das Emendas Constitucionais nº 01/92, 19/98 e 25/00.*

### **Prejulgado:1686**

*Reformado*

*1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:*

*a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;*

*b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;*



[...]

2. *A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.*

3. *REVOGADO*

4. *REVOGADO*

5. *A Súmula Vinculante nº 42 engloba a hipótese de revisão geral anual de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição, devendo a eleição do índice ser estabelecida por lei específica para cada período aquisitivo, facultada a escolha de índice de correção monetária federal, desde que não se estabeleça sua aplicação automática para períodos futuros.*

São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor a Vossas Senhorias a edição da norma em questão.

Imbituba, 19 de novembro de 2021.

Bruno Pacheco da Costa  
Vereador do PSB

Deivid Rafael Aquino  
Vereador MDB

Eduardo Faustina da Rosa  
Vereador do PP

Elísio Sgrott  
Vereador do PP

Valdir Rodrigues  
Vereador do PSD

Humberto Carlos dos Santos  
Vereador do PSB

Leonir de Souza  
Vereador do PODE

Cristiano das Graças Alves  
Vereador do PSL

Matheus Paladini Pereira  
Vereador do PSDB

Rafael Mello da Silva  
Vereador do PSL

Renato Carlos de Figueiredo  
Vereador do PSB

Thiago da Rosa  
Vereador do PP